



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
41-35617950

Autos nº. 0000001-81.1969.8.16.0185

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
00000001-81.1969.8.16.0185 de Pedido de Falência
promovido por REMINGTON RAND DO BRASIL S/A em
face de ISPA LTDA – IMOBILIÁRIA SÃO PAULO
PARANÁ ADMINISTRAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **REMINGTON RAND DO BRASIL S/A** em face de **ISPA LTDA – IMOBILIÁRIA SÃO PAULO PARANÁ ADMINISTRAÇÃO**.

Por sentença, datada de 26 de setembro de 1969 (movimento 1.394), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico a parte autora. Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do síndico nomeado, que foi substituído várias vezes no decorrer do processo; **2)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **3)** Substituição do síndico e nomeação do atual, Dr. Joaquim Rauli.

Constatado pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 47), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF (movimento 85) e nada foi apresentado pelos interessados (movimento 86).

O síndico, em seu relatório final destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Postulou pelo encerramento da falência, nos termos do art. 75 § 3º do DL 4661/45.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45[1], verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já se arrasta por aproximadamente 49 (quarenta e nove) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não



existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **ISPA LTDA – IMOBILIÁRIA SÃO PAULO PARANÁ ADMINISTRAÇÃO**, nos termos art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 135, IV do DLF.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito



